



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

PROCESSO Nº	: 7.160-9/2013
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
CNPJ	: 03.507.415/0016-20
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013 - DEFESA
GESTOR	: FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
EQUIPE TÉCNICA	: ALMIR REINEHR CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JÚNIOR GUILHERME DE ALMEIDA

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

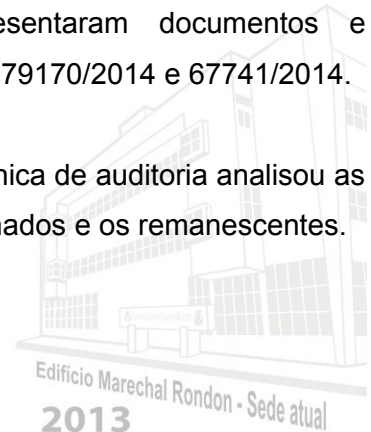
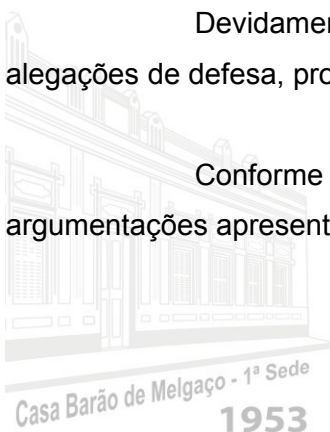
Os presentes autos são referentes às contas anuais de gestão do exercício de 2013, da Secretaria de Estado das Cidades.

O Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, apontou irregularidades/impropriedades aos seguintes agentes públicos/responsáveis:

- 1) Francisco Tarquínio Daltro – Secretário de Estado;**
- 2) Eduardo Tomio Iwashita - Presidente da Comissão Provisória de Licitação;**
- 3) José Pereira Filho - Gerente de Projetos Habitacionais;**
- 4) Marildes de Sá Costa - Coordenadora de Desenvolvimento Institucional;**
- 5) Mariângela Toti Vilela - Controladora Interna.**

Devidamente notificados, os interessados apresentaram documentos e alegações de defesa, protocolados neste Tribunal com os números 79170/2014 e 67741/2014.

Conforme Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica de auditoria analisou as argumentações apresentadas e elencou na Conclusão, os itens sanados e os remanescentes.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613-7584 / 7586 / 7581
e-mail: sececx-conselheirosergioricardo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Dessa forma, os autos encontram-se aptos para notificação dos interessados ou de seus procuradores para apresentarem alegações finais, nos termos estabelecidos no § 2º do artigo 141 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

Em relação ao item 8.3. *GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993)*, a equipe mantém a irregularidade e sugere, ainda, o afastamento da aplicabilidade do art. 18 do Decreto 7.217/2006, baseada no argumento de que o período para o enquadramento da modalidade licitatória adequada, de acordo com os limites impostos no inc. II do art. 24 da Lei 8.666/93, é o exercício financeiro (01 de janeiro a 31 de dezembro).

Diante disso, sugere-se que seja suscitado o incidente de inconstitucionalidade para fins de não aplicabilidade do parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 7.217/2006, pelos motivos anteriormente expostos, nos termos do art. 239 c/c o inc. IV do art. 29 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT –, e, após, pelo pronunciamento de mérito.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, em Cuiabá-MT, 09 de junho de 2014.

Oziel Martins da Silva
Subsecretário de Controle Externo

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida
Secretário de Controle Externo

